



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510732 - AM(2023/0417758-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**
 GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
AGRAVADO : **E. J. PINTO LTDA**
OUTRO NOME : **E.J. PINTO EIRELI - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **LUANA PEREIRA REGIS - AM009340**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE COISAS E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e por deficiência de fundamentação quanto à omissão não demonstrada.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de transporte marítimo de carga perecível; O valor da causa foi fixado em R\$ 73.003,07.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar em danos materiais e lucros cessantes a liquidar, manteve a improcedência dos danos morais e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se deve prevalecer a lei especial à luz do art. 2º, § 2º, da LINDB e do art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 116/1967, reconhecendo excludente de responsabilidade por vício de embalagem/estufagem; (iii) saber se houve equivocada aplicação dos arts. 744, 746, 750 e 756 do Código Civil quanto à responsabilidade do transportador; e (iv) saber se inexistiu transporte cumulativo e solidariedade com o embarcador à luz dos arts. 733 e 756 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem

deixa de emitir pronunciamento sobre matéria relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. Demais questões suscitadas em recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração sanando a omissão acima apontada.

Tese de julgamento: “1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia 2. Demais questões suscitadas no recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; LINDB, art. 2º, § 2º; Decreto-Lei n. 116/1967, art. 4º, § 4º; CC, arts. 733, 744, 746, 749, 750, 753, 756.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510732 - AM (2023/0417758-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267
AGRAVADO : E. J. PINTO LTDA
OUTRO NOME : E.J. PINTO EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUANA PEREIRA REGIS - AM009340

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE COISAS E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, e por deficiência de fundamentação quanto à omissão não demonstrada.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de transporte marítimo de carga perecível; O valor da causa foi fixado em R\$ 73.003,07.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar em danos materiais e lucros cessantes a liquidar, manteve a improcedência dos danos morais e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se deve prevalecer a lei especial à luz do art. 2º, § 2º, da LINDB e do art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 116/1967, reconhecendo excludente de responsabilidade por vício de embalagem/estufagem; (iii) saber se houve equivocada aplicação dos arts. 744, 746, 750 e 756 do Código Civil quanto à responsabilidade do transportador; e (iv) saber se inexistiu transporte cumulativo e solidariedade com o embarcador à luz dos arts. 733 e 756 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de emitir pronunciamento sobre matéria relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. Demais questões suscitadas em recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração sanando a omissão acima apontada.

Tese de julgamento: “1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia 2. Demais questões suscitadas no recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; LINDB, art. 2º, § 2º; Decreto-Lei n. 116/1967, art. 4º, § 4º; CC, arts. 733, 744, 746, 749, 750, 753, 756.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por contrariedade afastada aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e por deficiência de fundamentação quanto à alegada omissão não demonstrada (fls. 370-371).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 391-393.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fls. 287-288):

EMENTA — DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE COISAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE TRANSPORTE. DANOS DEMONSTRADOS. FALHA NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS TRANSPORTADOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I — A lei fixou responsabilidade solidária de todos os transportadores que integrem a cadeia de transporte perante o destinatário final. Eventual apuração e individualização da culpa deve se dar entre os próprios transportadores, nos termos da legislação.

II — A requerida deve responder pela deterioração das mercadorias, de forma solidária com a terceira RK Transportes e Logística, e indenizar os danos causados ao autor. Sublinho que fica ressalvada a ação de regresso da requerida em face de terceiros que eventualmente também detenham responsabilidade, nos termos do explanado acima.

III — O pedido de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, deve ser julgado procedente, pelos valores constantes da inicial, e deve abranger o custo da mercadoria que estragou, mais os valores pagos a título de transporte.

IV — No que tange aos danos morais, entendo pela inexistência de lesão a direito da personalidade da pessoa jurídica, pois ausente comprovação de situação que prejudique seu renome, honra ou suas atividades negociais de forma intangível. Trata-se, a rigor, de mero inadimplemento contratual, que se resolve em perdas e danos simples.

V — Deve haver indenização por lucros cessantes, posto que o objeto da atividade comercial da autora é a revenda dos bens adquiridos, donde se presume o prejuízo pela impossibilidade de geração de receita com a revenda e, conseqüentemente, de auferimento de lucro. No entanto, a quantificação destes lucros cessantes haverá de ser feita em sede de liquidação de sentença, com instrução simplificada, já que necessário aquilatar, com alguma precisão, a margem de lucro efetivamente praticada.

VI — Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

321):

EMENTA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I — Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II — Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão e obscuridade ao não enfrentar a especialidade normativa (Decreto-Lei n. 116/1967) e ao reconhecer responsabilidade solidária sem rebater os argumentos;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido genérico e não teria enfrentado argumentos essenciais, com falta de fundamentação suficiente;

c) 2º, § 2º, da LINDB, pois o Tribunal de origem teria deixado de aplicar a lei especial sobre transporte marítimo em detrimento da norma geral civil;

d) 4º, § 4º, do Decreto-Lei n. 116/1967, porquanto o vício de embalagem /estufagem seria excludente de responsabilidade do transportador marítimo;

e) 744, 746, 750 e 756 do Código Civil, uma vez que o acórdão teria aplicado indevidamente regras de transporte cumulativo e ignorado que o contêiner foi recebido lacrado, sendo inaplicável a recusa por embalagem inadequada;

f) 733 e 756 do Código Civil, visto que não haveria transporte cumulativo nem solidariedade com o embarcador e que a responsabilidade do transportador se limitaria à etapa marítima.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos à origem para sanar as omissões;

requer ainda, alternativamente, o provimento para reformar o acórdão recorrido, aplicando a lei especial (Decreto-Lei n. 116/1967) e reconhecendo a excludente de responsabilidade do transportador, com a improcedência dos pedidos de indenização (fls. 328-348).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve comprovação de depósito recursal, havendo apenas custas, o que ensejaria deserção, e sustenta o acerto do acórdão recorrido no mérito (fls. 357-360).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em que a parte autora pleiteou a repetição do indébito em dobro, a indenização por danos materiais e danos morais, e lucros cessantes decorrentes do perecimento de carga transportada em contêiner refrigerado. O valor da causa foi fixado em R\$ 73.003,07 (fl. 14).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 15% do valor da causa (fls. 221-222).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 35.508,22 e lucros cessantes a serem apurados em liquidação, manteve a improcedência dos danos morais, inverteu o ônus da sucumbência e majorou os honorários para 20% (fls. 287-295).

I - Violação do art. 1.022 do CPC

Ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 e 489 do CPC, pois há omissão no acórdão da apelação quanto à questão referente à aplicação de norma específica sobre transporte marítimo, qual seja o Decreto-Lei n. 116-1967, que dispõe sobre as

operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'agua nos portos brasileiros, delimitando as suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.

O acórdão recorrido decidiu com base no Código Civil, reconhecendo a responsabilidade solidária na cadeia de transporte, a responsabilidade do transportador a partir do recebimento da carga e a falha na guarda e conservação dos bens, com fundamento em elementos probatórios do caso: demora na comunicação do mau funcionamento, alocação em outro contêiner e perecimento dos alimentos (fls. 290-293).

A parte recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão fora omissos ao não enfrentar a especialidade normativa (Decreto-Lei n. 116/1967) e ao reconhecer responsabilidade solidária sem rebater os argumentos. No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso por entender que fora interposto com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

Contudo, no contexto ora demonstrado, houve omissão acerca da aplicação da lei especial suscitada, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem nada falou sobre a questão.

Assim, impõe-se o reconhecimento da omissão e da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, sanando a omissão acima apontada.**

Demais questões suscitadas no recurso especial restam prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.510.732 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417758-4

Número de Origem:

0000545822023 06176283520188040001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : E. J. PINTO LTDA

OUTRO : E.J. PINTO EIRELI - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADO : LUANA PEREIRA REGIS - AM009340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026